



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE

20/09/10

A

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**ACÓRDÃO Nº 7.294  
(17/09/2010)**

**REPRESENTAÇÃO nº 1245-37.2010.6.02.0000 – Classe 42.**

**REPRESENTANTE(s):** Teotônio Vilela Filho

Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas.

**ADVOGADO(s):** Adriano Soares da Costa e outros.

**REPRESENTADO(s):** Fernando Affonso Collor de Mello.

Coligação O Povo no Governo.

**ADVOGADO(s):** Fábio Costa Ferrário de Almeida e Outros.

**RELATOR ORIGINÁRIO:** JUIZ AUXILIAR ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA.

**RELATOR DESIGNADO :** Juiz Luciano Guimarães Mata.

**RECURSO INOMINADO PARA O PLENO.  
REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL  
IRREGULAR. ELEIÇÕES 2010. HORÁRIO ELEITORAL  
GRATUITO INSERÇÕES. INVASÃO SUBLIMINAR DE  
PROPAGANDA EM PROL DE CANDIDATO A  
GOVERNADOR, NO HORÁRIO DOS CANDIDATOS  
PROPORCIONAIS. IRREGULARIDADE EXISTENTE.  
RECUSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à **unanimidade de votos**, em conhecer e dar provimento ao Recurso Interposto, nos termos do voto do Juiz Relator Designado.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 17 dias do mês de setembro do ano de 2010.

  
DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente.

  
JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA – Juiz Relator.

DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procuradora Regional Eleitoral.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RELATÓRIO.**

Tratam os autos de Representação proposta pelo Sr. Teotônio Brandão Vilela Filho e a Coligação Frente pelo Bem de Alagoas, em face do Sr. Fernando Collor e a Coligação O Povo no Governo, por alegada invasão no tempo destinado a Inserções de propaganda para os candidatos ao cargo de Deputado Estaduais, ocorrida no dia 17/08/2010, durante o quarto bloco de programação.

Alegam que a propaganda descrita à fl. 05 dos autos, consistente na locução de mensagem afirmando que a segurança pública do Estado de Alagoas é deficitária, uma vez que Alagoas é campeã em número de homicídios, para ao fim conclamar os eleitores a votarem nos candidatos ao cargo de deputados estaduais da legenda 14.

Alegam ainda que a propaganda foi elaborada mediante a aplicação de recursos vedados pela legislação eleitoral, consistentes em gravações externas, recursos computacionais e efeitos especiais. Embasam a Representação no Art. 51, IV e Art. 53-A, ambos da lei nº 9.504/97. Juntam DVD e degravação, além do plano de mídia.

As fls. 41/42 neguei a liminar pleiteada por não encontrar presentes os requisitos para a concessão da medida.

Na contestação, que veio tempestiva, os Representados alegaram em preliminar a ausência de prova necessária e indispensável a constituição válida do processo, além de ilegitimidade passiva dos Representados. No mérito afirmam que o conteúdo da propaganda não representa invasão do candidato majoritário na propaganda dos candidatos proporcionais, e que não houve gravações externas ou recursos computacionais.

Instado a se pronunciar o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo afastamento das preliminares, bem como pela inexistência de invasão e pela vedação de realizações de peças publicitárias pela coligação representada no guia eleitoral, quanto a utilização de quaisquer recursos de computação gráfica.

Julguei a Representação improcedente, por entender, na ocasião, que o debate envolvendo questões de Segurança Pública não se restringe à disputa ao cargo maior do Executivo Estadual, podendo perfeitamente abarcar todos os candidatos, inclusive os que disputam uma das cadeiras do parlamento, estadual ou nacional.

Houve apresentação de Recurso atacando a Decisão Monocrática, resumidamente, com as mesmas alegação já despendidas na peça vestibular. As



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Contra-Razões, igualmente, ratificam os argumentos ventilados na fase postulatória.

Em sessão plenária de 08.09.2010, atendendo pedido do patrono dos Representantes, deferi o pedido de retirada de pauta de julgamento, a fim de permitir a juntada de documento novo. O que foi procedido, segundo petição de fls. 104/105.

Instados a se pronunciarem sobre o novo documento, os Representados afirmaram que o mesmo não deve ser levado em conta no deslinde da demanda, tampouco altera o quanto já disposto nos autos. Após o que vieram os autos novamente conclusos para Decisão Plenária.

É o relatório.

**VOTO.**

**Preliminar de Ilegitimidade Passiva.**

As Contra-Razões repetem os argumentos de ilegitimidade da Coligação Representada (Majoritária), afirmando que deveria ser a Coligação Proporcional a compor o pólo passivo da ação.

Sucedo que a Representação por invasão da propaganda de candidato majoritário no horário destinado aos candidatos proporcionais, tem por vista recompor a isonomia do pleito, retirando do beneficiário da propaganda vergastada o tempo equivalente, com vistas em manter a quantidade de espaço para apresentações na televisão originalmente estabelecida, quando da elaboração do plano de mídia por este Regional.

Assim, revela-se clara a repercussão no patrimônio jurídico dos Representados que a presente Representação é passível de causar, evidenciando, assim, sua legitimidade na composição do polo passivo da Demanda, eis que uma eventual condenação acarretaria em condenação de perda de tempo das inserções, com vistas em se restaurar a isonomia, com comprometimento direto dos interesses da Coligação Representada.

Por estas considerações, afasto a preliminar arguida, passando a análise do mérito da demanda.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**DO MÉRITO.**

Fui designado para a lavratura do acórdão. Cabe-me explicar as razões jurídicas e os fundamentos legais que me levaram a ampliar o voto de sua excelência, inobstante a ótima análise da matéria feita por este na ocasião.

Em síntese, o eminente relator originário reviu o posicionamento que adotara na sentença recorrida – que não vislumbrava nenhuma infração à legislação eleitoral na peça publicitária focada sob a forma de inserção, vendo normalidade no conteúdo alusivo à questão da segurança pública – para glosar como invasão do tempo do guia eleitoral proporcional a alusão ao voto nos candidatos da legenda “14”.

O horário eleitoral gratuito tem tratamento bastante condescendente por parte da legislação, não sendo impostas as limitações do Art. 51, IV da Lei das Eleições. Contudo as inserções, lançadas ao longo da programação normal da televisão, com nítido objetivo de alcançar a audiência que não se detém no horário eleitoral gratuito, merecem tratamento bastante restritivo, com vistas em impor aos candidatos que se utilizem do tempo a fim de lançar uma mensagem direta, sem a interferência de recursos sofisticados, que retirem do foco o debate político.

Sua excelência embasou a revisão de entendimento do cuidadoso voto proferido pelo ilustre juiz Raimundo Alves de Campos Júnior no julgamento do Recurso Inominado aviado na Representação nº 1290-41.2010, que apontou de modo percuciente outros aspectos desta espécie de propaganda, em especial quanto à forma e conteúdo da espécie publicitária eleitoral das inserções, que devem se voltar à mensagem direta, ao recado simples do candidato ao eleitor, despojado de recursos cênicos ou revestimentos requintados e caros.

A respeito, transcrevo elucidativo trecho do aludido Voto Vista em questão:

Não bastassem tais observações, penso que a Lei das Eleições, na redação do inciso IV do art. 51, por elencar critérios técnicos (e, portanto, não subjetivos), não deixou a cargo do julgador a tarefa de contemporizar efeitos, por mínimos que sejam dentro de uma propaganda política, eis que o legislador, ao vedar, nas inserções, a prática de gravações externas, montagem ou trucagem, computação gráfica e efeitos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação, pretendeu estabelecer que as inserções devem ser usadas como um meio de contato direto entre o candidato e o eleitor.

Ademais, como já decidiu o próprio TSE, *“ao proibir, nas inserções, a utilização de imagens externas e dos outros recursos áudio-visuais, que são permitidos na programação normal das emissoras, a lei pretendeu tratar isonomicamente, sem qualquer distinção, todos os partidos, estabelecendo, no dizer acima referido (...) ‘um nivelamento por baixo que pode ser criticável em termos de qualidade, mas que é compreensível em termos de estabelecer um patamar a que todo e qualquer partido possa chegar’, considerando, sem dúvida, a previsão das inserções para estabelecer um contato direto entre o candidato e o eleitor (...)”*<sup>1</sup>

O referido “nivelamento por baixo”, nos termos utilizados pela Min. Ellen Gracie de fato pode significar a perda da qualidade cinematográfica da inserção, mas certamente representa o aprimoramento do debate político, em favor da conquista do voto consciente, obtido através da exposição de projetos políticos.

No caso vertente, não se verifica esta prática voltada ao debate político, mas uma elaborada apresentação cênica. Em momento algum há apresentação de qualquer candidato ao parlamento, estadual ou federal, não se difunde os planos ou projetos para trabalhos legislativos no campo da segurança pública, tema tão importante para a Coligação Proporcional, não há um único número de candidato proporcional, mas tão somente o nº 14, de legenda, que também serve de suporte à candidatura majoritária.

Ao fazê-lo, a representada lança ardil para driblar o art. 53-A da lei eleitoral, pois em se tratando de coligação formada para o certame proporcional, não possui apenas candidatos da “legenda 14”. A burla é evidente, ainda que bem disfarçada ao olhar distraído, pois “14”, mesmo, há somente o seu candidato a governador. O artifício é insustentável na medida em que fere o art. 53-A e invade o tempo do guia proporcional em favor do candidato majoritário ao governo e cria tratamento antiisonômico que prejudica todas as outras legendas componentes da coligação representada, que não tem votos pedidos no mesmo guia para as suas respectivas legendas. O fato se agrava pelo áudio da narração orientando o voto no candidato majoritário, consolidando a invasão.

<sup>1</sup> RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 20313 – Salvador/BA - Decisão Monocrática de 01/10/2002 - Diário de Justiça, Relator Min. Ellen Gracie Northfleet, Data 15/10/2002, Página 111.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Além do mais, a inserção dissecada utiliza recursos de computação gráfica na apresentação justamente do número "14" (apresentado em flagrante destaque na rápida mensagem) vedados pelo art. 51, IV da norma de regência ferindo novamente o postulado da isonomia entre candidaturas e a teleologia da mensagem direta e simples que inspira essa espécie de propaganda eleitoral gratuita.

Por tais razões, a inserção deve ser vedada por utilizar-se de recurso gráfico computadorizado simples, mas totalmente proibido pelo art. 51, IV; bem como porquanto sua mensagem caracteriza invasão do tempo destinado exclusivamente ao guia proporcional em favor do candidato majoritário, ferindo o art. 53-A. da Lei nº 9.504/97, somando claramente duas infrações na propaganda objeto da presente Representação.

Por tais argumentos, e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de conhecer do Recurso para dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão atacada, julgando procedente a Representação proposta para entender feridos os arts. 51, IV (utilização de recurso de computação gráfica) e 53-A (invasão do tempo da proporcional pelo candidato majoritário), para proibir a veiculação da propaganda objeto desta Representação, além de determinar a subtração de 30" (trinta segundos) no tempo da programação destinada às inserções da Coligação Majoritária beneficiada pela coligação ora Representada.

Deverá, ainda, a Secretaria Judiciária notificar as Empresas de Televisão, a fim de que procedam com a subtração acima determinada, sob as penas da lei em caso de descumprimento ou retardo.

É como voto.

  
Luciano Guimarães Mata  
Relator Designado



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7294, de 17/09/2010, foi conferido e publicado na 85ª Sessão, realizada em 20/09/2010. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 20/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso na Representação Nº 1245-37.2010.6.02.0000**

**Prot. 12.214/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 17/09/2010 (SESSÃO Nº 84/2010)**

**RELATOR(A): JUIZ ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S)** : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO e Outro  
**ADVOGADO** : Davi Antônio Lima Rocha  
**ADVOGADO** : Henrique Correia Vasconcellos  
**ADVOGADO** : Vanessa de Paula Monteiro  
**RECORRENTE(S)** : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS) e Outro  
**ADVOGADOS** : Sidney Rocha Peixoto e Outros  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO e Outro  
**ADVOGADOS** : Thiago Bomfim e Outros  
**RECORRIDO(S)** : COLIGAÇÃO O POVO NO GOVERNO (PTB / PRB / PSL / PMN / PHS / PTC) e Outros  
**ADVOGADOS** : Thiago Bomfim e Outros

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, por maioria, vencido o Relator, Dr. Antônio Carlos Freitas Melro, dar provimento ao recurso, com o acréscimo de determinar também a perda do tempo pela invasão, nos termos do voto do Juiz designado para lavrar o Acórdão, Dr. Luciano Guimarães Mata. ( Acórdão n.º 7.294, de 17.09.2010 )

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 17 de setembro de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários